## II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-662/2025

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/015722/2023 |
| Representante | - | E-Service Comércio e Serviços |
| Representada | - | Companhia de Engenharia de Tráfego |
| Objeto | - | Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 34/2023-Expediente 209/2023-CET, cujo objeto é a prestação de serviços administrativos – telefonista, copeira, controlador de acesso, ajudante de carga e descarga, e encarregado de equipe |

3.384ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. TELEFONISTA, COPEIRA, CONTROLADOR DE ACESSO, AJUDANTE DE CARGA E DESCARGA E ENCARREGADO DE EQUIPE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. FALSIDADE DOCUMENTAL. ISONOMIA COMPROVADA. 1. Indícios derivados de consulta informal, não declarada, registrada ou endossada, arguidos por Representantes, não configuram irregularidades minimamente sustentadas. 2. É improcedente a imputação de falsidade documental quando inexistem provas de condenação ou declaração formal de falsidade do documento questionado. 3. Documentos não exigidos em edital e não apresentados no certame não podem servir de base para arguição de irregularidade. 4. A apresentação de esclarecimentos pela Origem, devidamente instruindo sua conduta no procedimento licitatório, no presente caso, afasta a ocorrência de tratamento não isonômico entre os licitantes. 5. A existência de planilhas de composição de custo ajustadas ao valor negociado, sem aumentar o valor da proposta, conforme constatado em consulta ao Sistema Comprasnet, é possível e corroborada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Precedentes. TCU 1811/2014 – Plenário. TCU 370/2020 – Plenário. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Aperfeiçoe os atos de sua competência. Votação unânime.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, inclusive as do art. 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
GLAUCIO ATTORRE PENNA – Conselheiro Substituto Relator

/sms/js

# I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO GLAUCIO ATTORRE PENNA – RELATOR

**Processo:** **TC/015722/2023**
**Origem:** Companhia de Engenharia de Tráfego
**Objeto:** Representação em face do Pregão Eletrônico 34/23 – Expediente 209/23 – CET, cujo objeto é a prestação de serviços administrativos (telefonista, copeira, controlador de acesso, ajudante de carga e descarga e encarregado de equipe)

**REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO – CET. PREGÃO ELETRÔNICO 34/2023. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**. 1. A não comprovação dos argumentos da representante relacionados aos atestados de capacidade técnica, tratamento não isonômico oferecido a outra empresa, custo intrajornada e inexequibilidade da proposta conduzem à improcedência da Representação. CONHECIDA. IMPROCEDENTE.

## RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação interposta pela empresa E-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS (Peça 1), em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2023, promovida pela Companhia de Engenharia e Tráfego (CET), cujo objeto é prestação de serviços administrativos de telefonista, copeira, controlador de acesso, ajudante de carga e descarga e encarregado de equipe (Peças 01 a 11), por meio da qual requer, após invocar a existência de supostas ilegalidades, o seguinte:

> Pelo exposto, requer seja recebida a presente representação e 1) Seja concedida a tutela de urgência, determinado a imediata suspensão do pregão e de todos os atos inerentes ao procedimento 2) Sejam os pedidos julgados procedentes para que haja a revogação e anulação da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a licitante JMP, ante a constatada irregularidade e afronta aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade. 3) Seja o Ministério Publico intimado para se manifestar, caso entenda necessário

À Peça 4, oficiou-se à Origem, que apresentou manifestação às peças 48/49.

Na sequência, foram estes autos eletrônicos enviados para a Auditoria (Peça 50) que expediu, de plano, seu Relatório Conclusivo à Peça 53, no qual assim concluiu:

> Após a análise da Representação interposta por E-Service Comércio e Serviços Eireli, em face do Pregão Eletrônico 34/23 da CET, bem como da Manifestação Prévia da Companhia de Engenharia de Tráfego, conclui-se, em sede de Relatório Conclusivo, pela improcedência da Representação, sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento das informações ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), para apuração da alegada conduta irregular indicada pela Representante em certames de outros entes federativos (item 2.2), nos termos do art. 71, XI, da CF/88. Destaque-se, por oportuno, que sessão abertura foi realizada em 29.11.2023, e o procedimento licitatório foi homologado em 21.03.2024, sendo autorizada a contratação da empresa JMP Serviços Terceirizados Especializados Ltda. (publicação no DOC em 22.03.2024, SEI 100313456)

Na sequência, a representante peticionou nos autos, reforçando o requerimento de tutela de urgência, em razão da demora da Origem em se manifestar perante esta Corte de Contas, enquanto paralelamente o procedimento licitatório se desenvolve, para fim de se determinar a suspensão do Pregão nº 043/2023 e de todos os atos dele decorrentes, até a conclusão final do feito (Peças 54 a 56).

Em sede de cautelar, decidiu-se determinar à Origem que não promovesse a adjudicação do certame, bem como a consequente assinatura do contrato até que justificados e esclarecidos os apontamentos da representação, bem como despachou no sentido de que se manifestasse acerca do alcançado, no prazo de 05 dias úteis (Peça 57), dando-lhe ciência e à Pregoeira responsável, bem como à Controladoria Geral do Município (Peças 58 a 65).

Na 3.316ª S.O., realizada em 17/04/2024, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas. Na sequência a CET apresentou esclarecimentos às peças 68 a 70 desses autos, o que levou ao referendo da revogação da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 034/2023, autorizando o prosseguimento do certame, pelo E. Plenário, à unanimidade, na 3.317ª S.O., em 24/04/2024, fundamentado na "inconsistência das alegações trazidas pela Representante" e à determinação de "que seja oficiado o órgão de classe ao qual pertence a signatária da petição em epígrafe, no caso a OAB-SP, para conhecimento e apuração de eventual descumprimento dos deveres contidos no Código de Ética e Disciplina da OAB" (Peça 71).

Foram expedidos ofícios à CET e à Ordem dos Advogados do Brasil (Peças 74 a 78) para ciência acerca da decisão alcançada. Também foi oficiada a CET para ciência e manifestação acerca do alcançado no Relatório Conclusivo, no prazo assinalado (Peças 81 a 83).

Transcorrido in albis o prazo assinalado (Peça 89), foram os autos para manifestação da Assessoria Jurídica (Peça 90), a qual concluiu (peça 91), tendo sido acompanhada pela sua Chefia (Peça 92), pelo conhecimento da representação e, quanto ao mérito, por sua total improcedência.

Nesse sentido a PFM requereu à peça 93 a total improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, às peças 97 e 98, entendeu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua total improcedência.

É o relatório.

**V O T O**

**É o caso de conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente.**

**1.** Preliminarmente, **CONHEÇO** da presente Representação diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP.

**2.** Em síntese, a Representante denuncia (i) irregularidade no atestado de Capacidade Técnica por parte da Megaquímica Embalagens (2.1); (ii) irregularidade no atestado de Capacidade Técnica por parte da empresa Flores de Helena (2.2); (iii) não apresentação da Planilha Unitária de Custos (2.3); (iv) não previsão, na proposta, do custo referente a Intrajornada (2.4); (v) inexequibilidade da Proposta – BDI (2.5); (vi) petição posteriormente juntada pela E-Service (2.6).

**3.** A equipe técnica desta E. Corte de Contas considerou improcedentes todas as alegações da Representação, conforme demonstrado pela Auditoria, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, respectivamente, às peças 53, 91/92, 97/98. É o fundamento deste voto, que passo a expor.

**4.** Quanto ao item 2.1, bem apontou a Auditoria (peça 53) que os indícios apontados pelo Autor derivam de consulta informal, não declarada, registrada ou endossada, não se configurando, ainda assim, irregularidades minimamente sustentadas. Portanto, improcedente.

**5.** No que toca ao item 2.2, verificou-se que os documentos atacados sequer foram exigências do edital, tampouco apresentados no Pregão 34/23. Além disso, não foram apresentadas evidências de que a empresa JMP tenha sido condenada pelo Município de São Caetano do Sul ou mesmo qualquer evidência de que o documento em questão tenha sido declarado como falso. Trata-se de apontamento improcedente, vale dizer, ademais, imputação de crime não comprovado.

**6.** No que diz respeito ao item 2.3, a Origem apresentou os esclarecimentos, instruindo devidamente sua conduta no procedimento do certame, desta feita, não se verifica tratamento não isonômico. Assim, improcedente o apontamento.

**7.** Em relação ao item 2.4, A Auditoria, por sua vez, constatou no sistema Comprasnet as planilhas de composição de custo da JMP, ajustadas ao valor negociado, sem aumentar o valor de sua proposta, no sentindo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Peça 53, fls. 21). Desta feita, improcedente o apontamento.

**8.** O item 2.5, por sua vez, conforme apurado pela Assessoria Jurídica à peça 91 (fls. 09), não merece procedência visto que não está objetivamente demonstrada a inexequibilidade da proposta apresentada com base critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

**9.** Por fim, quanto ao item 2.6, verifico que não trouxe matéria de fato ou direito que escapasse à análise dos demais itens aqui levantados, conforme apurado pelas Áreas Técnicas deste Tribunal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, julgo-a integralmente **IMPROCEDENTE** pelos motivos de fato e direito expostos.

**DETERMINO**, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 1º de outubro de 2025.

***Glaucio Attorre Penna***
*Conselheiro Substituto*

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**TC 15.722/2023**

**Protocolo 7.754/2024**

**Conselheiro Relator Ricardo Torres**

**Pregão Eletrônico 34/2023 - CET**

**Objeto:** Serviços Administrativos de Telefonista, Copeira, Controlador de Acesso, Ajudante de Carga e Descarga e Encarregado de Equipe.

CAUTELAR. CET. Serviços administrativos de telefonista, copeira, controlador de acesso, ajudante de carga e descarga e encarregado de equipe. 1. Os documentos supostamente adulterados não foram apresentados no processo administrativo do pregão objeto de análise. 2. A Pregoeira diligenciou no sentido de averiguar a efetiva prestação de serviços. RETOMADA. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. 1. Oficie o órgão de classe ao qual pertence a signatária da petição, no caso a OAB-SP, para conhecimento e apuração de eventual descumprimento dos deveres contidos no Código de Ética e Disciplina da OAB. Votação por maioria.

REVOG-UTR-7/2024

Referência: Protocolo 007754/2024 (no âmbito do TC/015722/2023)

(3.317ª S.O.)

**C E R T I F I C O**

que, em sessão desta data, o Conselheiro RICARDO TORRES – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I - Submeto à elevada apreciação deste Pleno, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPOSTA DE RETOMADA** do Edital do Pregão 034/2023, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tendo por objeto a '*prestação de serviços administrativos (telefonista, copeira, controlador de acesso, ajudante de carga e descarga e encarregado de equipe)*'. O certame foi suspenso por este E. Plenário em 17 de abril de 2024 na 3.316ª Sessão Ordinária, em razão das alegações da Representante no bojo de petição E-TCM 007754/2024. II - Diante dos esclarecimentos prestados pela Origem (peça 16, fls. 70/7131), verificou-se que a inconsistência das alegações trazidas pela Representante. Isso porque, conforme os documentos extraídos do processo administrativo de contratação, que tramita em autos físicos naquela empresa pública, os documentos supostamente adulterados não foram apresentados no pregão objeto de análise. Ainda conforme as cópias ora trazidas a esta Corte de Contas pela Origem, a Pregoeira diligenciou no sentido de averiguar a efetiva prestação de serviços. Assim, entendo que **a Origem estará apta a conduzir a retomada do certame, com a assinatura do Contrato**. III - Dê-se ciência e intime-se por ofício a CET para conhecimento desta Decisão. IV - Determina-se, por fim, que seja oficiado o órgão de classe ao qual pertence a signatária da petição em epígrafe, no caso a OAB-SP, para conhecimento e apuração de eventual descumprimento dos deveres contidos no Código de Ética e Disciplina da OAB."

**Certifico** que os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM acompanharam, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Relator, e que o Conselheiro JOÃO ANTONIO divergiu apenas com relação à determinação de expedição de ofício à OAB.

**Certifico**, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a revogação da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico 034/2023, autorizando o prosseguimento do certame, e, por maioria, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do despacho exarado pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Relator.

24 – abril – 2024

Roseli de Morais Chaves – Subsecretária-Geral

/smv

Assinado digitalmente por ROSELI DE MORAIS CHAVES
Data: 24/04/2024 15:42:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**TC 15.722/2023**
**Protocolo 7.754/2024**

**Conselheiro Relator Ricardo Torres**

**Pregão Eletrônico 34/2023 - CET**

**Objeto:** Serviços Administrativos de Telefonista, Copeira, Controlador de Acesso, Ajudante de Carga e Descarga e Encarregado de Equipe.

CAUTELAR. CET. Serviços administrativos de telefonista, copeira, controlador de acesso, ajudante de carga e descarga e encarregado de equipe. 1. Alegadas supostas alterações em notas fiscais emitidas para demonstração da capacidade técnica/operacional. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Abstenha-se de adjudicar o objeto da licitação e, consequentemente, de assinar contrato. Votação unânime.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REFERE-UTR-7/2024

Referência: Protocolo 007754/2024
(No âmbito do TC/015722/2023)

(3.316ª S.O.)

**C E R T I F I C O**

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro RICARDO TORRES – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI e no artigo 101, § 1º, alínea *'d'*, do Regimento Interno deste Tribunal, **o despacho exarado no dia 16 de abril de 2024**, nos autos do **E-TCM 007754/2024**: '*i. Considerando que já houve a homologação do certame em favor da empresa JMP, no Pregão Eletrônico nº 34/2023, no âmbito do TC/015722/2023, em função dos termos contidos na Representação objeto do E-TCM 007754/2024,* ***DECIDO DETERMINAR*** *à Origem, que não promova a* ***ADJUDICAÇÃO*** *do certame, bem como a consequente assinatura do contrato até que justificados e esclarecidos os apontamentos da Representação em epígrafe. ii. Diante da urgência que o caso requer, requeiro que a Origem se manifeste quanto à Representação supracitada no prazo de 05 (cinco) dias úteis.'* Portanto, verifica-se que o despacho cautelar supramencionado determinou a **SUSPENSÃO** do prosseguimento do Pregão Eletrônico 34/2023, da Companhia de Engenharia de Tráfego, cujo objeto é a *prestação dos Serviços Administrativos de Telefonista, Copeira, Controlador de Acesso, Ajudante de Carga e Descarga e Encarregado de Equipe*, com amparo nos termos contidos na inicial, que apontou supostas alterações em notas fiscais emitidas para demonstração da capacidade técnica/operacional da melhor proposta. Cumpre informar que em análise do TC/015722/2023, observamos que a CET informou que já

adjudicou o certame. No entanto, ressalto que no despacho por mim proferido na data de ontem, destaquei à Companhia para que esta '*não promova a ADJUDICAÇÃO do certame,* ***bem como a consequente assinatura do contrato*** *até que justificados e esclarecidos os apontamentos da Representação'.* Diante do exposto, e considerando que esta é a primeira sessão ordinária realizada após o despacho de suspensão (artigo 196 do Regimento Interno), submeto ao referendo do Pleno a **decisão que determinou a suspensão *ad cautelam*** da assinatura do contrato. É como voto."

**Certifico**, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro RICARDO TORRES – Relator.

17 – abril – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 17/04/2024 15:41:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo